

Artigos

Trabalho Doméstico: a emenda que piorou o soneto

Hélio Gomes Coelho Júnior

Advogado, mestre em Direito e professor na Escola de Direito da PUC e no MBA da Estação Business School, em Curitiba.



1. A “cidadã”

Em outubro de 1988, sob a “proteção de Deus”, a Assembleia Nacional Constituinte (487 deputados e 72 senadores) promulgou a Carta Política, logo cognominada de “cidadã”, haja vista a restauração do voto direto e secreto, fim da censura prévia e, entre outras muitas benesses, uma inefável e superabundante catalogação de “direitos sociais”, tais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e, não menos importante, uma inédita catalogação de direitos aos “trabalhadores”, em extenso rol de 34 regras.

A justificar a “constitucionalização” de direitos trabalhistas (aviso prévio, férias, 13º salário, adicional noturno, hora extra, domingos, licença remunerada à mãe trabalhadora (120 dias) e ao pai trabalhador, etc.), a convicção de que a “globalização” os levaria ao definhamento, senão a extinção completa, à face da volúpia da economia sem fronteiras.

Passado um quarto de século, a Constituição/1988, com seus 250 artigos, recebeu exatas 72 modificações, providas das emendas deliberadas e votadas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal. Ou seja, a contextura original da Carta, mercê de tantas ataduras e remendos, já experimenta um novo feitio, a provar um distanciamento entre a “folha de papel” e os “fatores reais de poder”, fazendo recorrente a lição de Lassalle¹: “... a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente, perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país”.

¹ Lassalle, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 4ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1998, p. 47.

A última das Emendas, a de nº 72 e datada de 02.04.2013, reescreveu os direitos dos “trabalhadores domésticos”, sob o bálamo da necessária “... reparação de uma “injustiça histórica” e o fim de um resquício escravagista...”², no dizer da senadora Lídice da Mata (PSB-BA), a relatora da “PEC das domésticas” e que resultou na EC em comento.

2. O Brasil não ficcional

De 1988 para hoje, o Brasil se tornou a 7ª economia do planeta, aproveitando o empuxo mundial, fenômeno que perdura tem já algumas décadas, ainda que atualmente refreado à face da “crise” de 2008.

Os nossos indicadores de desenvolvimento humano (IDH: estudo, saúde e renda) não se compatibilizam com o porte da nossa economia, tanto que figuramos em 85º lugar entre 187 países auditados pela ONU, abaixo da média obtida pelos países latino-americanos³.

O brasileiro estuda pouco (média de 7,2 anos) – é do Brasil, ao lado do Suriname, o pior índice entre os países sul-americanos⁴ - e são mais de trinta milhões os “analfabetos funcionais” que, segundo o IBGE, são pessoas com 15 anos ou mais de idade e menos de quatro anos de estudo, ou seja, pessoas que leem e escrevem, mas não entendem aquilo que leem⁵. E há os analfabetos efetivos, algo como treze milhões (96,1% deles com mais de 25 anos (e mais da metade concentrados na faixa etária acima dos 50 anos) e 17% habitando o nordeste do país)⁶.

Baixíssima escolaridade e altíssimo analfabetismo (absoluto ou funcional) são dois elementos que sempre conspiraram contra o “emprego”, tornando-se, nos dias de hoje, invencíveis obstáculos a sua obtenção.

Cabe reconhecer que temos milhões de cidadãos impedidos de

2 Disponível em: <www12.senado.gov.br/.../relatora-da-pec-das-domesticas-preve-mudanca>. Acesso em: 01.05.2013.

3 ONU. PNDU (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). IDH (Índice de Desenvolvimento Humano, que é uma medida resumida do progresso em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde) de 2012. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/nt-br.pdf>>. Acesso em: 30.04.2013.

4 ONU-PNDU-IDH, em 14.03.2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/03/>>. Acesso em: 01.05.2013.

5 Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/>>. Acesso em 01.05.2013.

6 Portal Aprendiz, disponível em: <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2012/11/22/brasil-ainda-tem-129-milhoes-de-analfabetos-segundo-ibge-2/>>. Acesso em 02.05.2013.

se ativarem em um trabalho que requeira uma pequena exigência intelectual, um mínimo de adestramento e um tiquinho de técnica... Requisitos básicos à ocupação na indústria, comércio, hospitais, escolas, transportes e serviços...

Não à toa, segundo dados do IBGE, o Brasil tem 7,2 milhões de domésticos, sendo que só 26% deles têm a CTPS anotada...

A propósito, no mês em curso, a CLT alcança 70 anos, “... exibindo moldura disforme: 20% de toda a mão de obra do país não dispõem de carteira assinada, representando 18,6 milhões de admitidos ilegalmente, não sendo atingidos, assim, pela lei. Há, ainda, 15,2 milhões de trabalhadores por conta própria sem qualquer proteção, por não contribuírem para a Previdência Social. O país patina nessa via porque o espaço das relações do trabalho é ocupado por uma visão retrógrada de algumas Centrais Sindicais. Que defendem inchamento do Estado; que não aceitam a regulação da terceirização, medida que poderia ampliar o universo legal de trabalhadores; que sonham com a volta aos tempos da Revolução Industrial. As Centrais disputam entre si para ganharem mais trabalhadores e locupletarem seus cofres. É o peleguismo agindo em pleno início da segunda década do século XXI”⁷.

Não à toa, em 2012, a infraestrutura do país, a eficiência do seu governo, o desempenho econômico e a pujança do seu setor privado ranquearam o Brasil em 46º lugar, dentre os 59 países avaliados pelo instituto suíço IMD⁸, que afere a habilidade de uma nação em criar e manter um ambiente que sustente valor para suas empresas e prosperidade para a sociedade, a partir da leitura da disciplina fiscal, crescimento do comércio internacional, ganhos em produtividade, desenvolvimento de seu capital humano e investimentos em tecnologia e produção científica... Estamos no fim da fila...

3. O trabalho doméstico

O vínculo de emprego doméstico é singular.

Os envolvidos são obrigatoriamente pessoas naturais (físicas). Não há empresa. O local de trabalho é a residência. Não há estabelecimento. O

⁷ CLT, 70 anos. Migalhas.com.br. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Porandubas/35,MI177549,91041-Porandubas+n+355>>. Acesso em: 02.05.2013.

⁸ International Institute for Management Development – Lausanne, Suíça.

serviço é absolutamente desprovido de um fim econômico. A atividade não visa lucro. O convívio é pessoal e íntimo na acepção exata da palavra: “íntimo [Do lat. *intimu.*] Adjetivo. 1. Que está muito dentro. 2. Que atua no interior. 3. Muito cordial ou afetuoso; entranhável. 4. Estreitamente ligado por afeição e confiança”, segundo Aurélio⁹.

O Empregado doméstico é “... aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família, no âmbito residencial destas”¹⁰, enquanto o empregador doméstico é “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico”¹¹.

À face da especificidade da relação, A CLT, em regra, não colhe a relação jurídica que se estabelece entre empregador e empregado doméstico¹².

4. A proteção legal preexistente à EC nº 72.

4.1. Lei Federal nº 5.859

Em 1972, a Lei encimada “dispôs sobre a profissão de empregado doméstico”, assegurando-lhe a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; os benefícios e serviços da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, com a contribuição do empregador inclusive, e férias anuais remuneradas (à época a sua duração era de 20 dias úteis também aos empregados urbanos e rurais).

4.2. Lei Federal nº 6.887

Em 1980, a Lei indicada ampliou para até o limite de 03 (três) salários mínimos regionais (à época o salário mínimo não tinha o alcance nacional) o salário de contribuição do empregado doméstico que fosse assalariado com valores superiores ao mínimo vigente.

9 Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Coordenação Marina Baird Ferreira. 5ª edição, Curitiba, Editora Positivo, 2010, p. 1177.

10 Art. 1º da Lei nº 5859, de 11.12.1972.

11 Art. 15 da Lei nº 8212, de 24.07.1991.

12 “Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas” (Art. 7º, “a” da CLT, com a redação dada pelo Decreto nº 8079, de 11.10.1945).

4.3. Constituição de 1988

A CF/1988, regulamentária por vocação, em boa parte pelas razões antes indicadas, também acolheu regras específicas aos trabalhadores domésticos, assegurando-lhes: salário mínimo; irredutibilidade do salário; 13º salário inclusive na aposentadoria; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; férias acrescidas de 1/3; licença maternidade, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; aposentadoria e integração à previdência social.¹³.

4.4. Lei nº Federal 8.009

Em 1990, a Lei referenciada dispôs sobre a impenhorabilidade do bem de família, assim entendido o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar”, que foi posto a salvo de qualquer constrição em processos de “... execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza”, salvo se movido “em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência...”.

É dizer, ao empregado doméstico está assegurado penhorar o “imóvel residencial” do seu empregador, em caso de uma ação/execução trabalhista, à satisfação dos seus direitos.

Proteção singular atribuída ao empregado doméstico...

4.5. Lei Federal nº 10.208

Facultou a inclusão do empregado doméstico no FGTS, por ato do seu empregador, e lhe estendeu o seguro-desemprego, na dispensa sem justa causa, quando efetivamente inscrito no FGTS.

Ainda, capitulou as justas causas ensejadoras da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, referindo-se expressamente ao rol de condutas contido no art. 482 da CLT, dele excetuando dois tipos (negociação habitual e violação de segredo da empresa) específicos, exatamente pela natureza não econômica do emprego doméstico.

¹³ Parágrafo único do art. 7º da C.F. de 05.10.1988.

4.6. Lei Federal nº 11.324

Em 2006, a Lei indicada vedou qualquer “desconto”, no salário do empregado doméstico, por conta de fornecimento de “alimentação, vestuário, higiene ou moradia”, diferenciando assim tal trabalhador dos demais trabalhadores que, percebendo prestações “in natura”, ficam sujeitos aos descontos salariais em lei estabelecidos. A única possibilidade a permitir o alcance do salário do doméstico ficou confinada à hipótese de concessão de “moradia” em local diverso da prestação de serviços e desde que assim ajustado entre as partes.

Ainda assegurou as férias de 30 dias, com o acréscimo de 1/3, e impediu a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica grávida até cinco meses após o parto.

4.7. Piso Salarial Estadual

Desde 2006, autorizado pela Lei Complementar nº 103, de 14.07.2000, o Estado do Paraná estabelece o seu piso salarial, que colhe também os “domésticos”.

A partir de 1º.05.2013, o piso estadual para o doméstico está fixado em R\$ 914,82, ou seja, valor 34,93% superior ao salário mínimo nacional (R\$ 678,00).

A sua exigibilidade é reconhecida pelo TRT-9ª. Região:

“EMPREGADO DOMÉSTICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. A LC 103/2000 autorizou os Estados a fixarem pisos salariais diferenciados, conforme prevê o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal. Havendo no Estado do Paraná legislação específica que instituiu patamar remuneratório diferenciado aos empregados domésticos, necessário reconhecer o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes da não observância do piso regional. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento”¹⁴.

14 Acórdão 11281-2013 da 4ª. Turma do TRT-9ª. Região, relator Cássio Colombo Filho, DEJT de 02.04.2013.

À face de tais constatações, não é razoável afirmar que o empregado doméstico brasileiro não goza de uma consistente garantia legal, sendo criticável o comportamento da Senadora Lídice da Mata ao afirmar que a Emenda Constitucional nº 72/2013 representa a "...reparação de uma "injustiça histórica" e o fim de um resquício escravagista..."¹⁵.

Discurso político falso e que segrega, claramente dirigido para o povo pouco estudado, mas de densidade eleitoral significativa.

5. A Emenda Constitucional nº 72

Em 02.04.2013, o parlamento brasileiro, por suas mesas da Câmara dos Deputados (presidida pelo Deputado Henrique Eduardo Alves) e do Senado Federal (Senador Renan Calheiros), entregou à sociedade brasileira a EC nº 72, que veio "estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais".

A partir dela, então, aos empregados domésticos foram adicionados mais os seguintes direitos¹⁶:

- Garantia do salário mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- Proteção do salário na forma da lei, sendo crime a retenção dolosa;
- Duração do trabalho normal não superior a 08 horas e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho;
- Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de

15 Disponível em: <www12.senado.gov.br/.../relatora-da-pec-das-domesticas-preve-mudanca>. Acesso em: 01.05.2013.

16 E.C. 72, 02.04.2013: O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

A “proteção do salário na forma da lei, sendo crime a retenção dolosa” depende de lei, aguardada desde 1988 pelos trabalhadores “urbanos e rurais”. Os domésticos só farão se juntar a tais expectadores.

- critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; e,
- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

E, “atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades”, mais os seguintes direitos:

- Relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- FGTS;
- Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escola;
- Seguro contrato acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa;
- Integração à previdência social.

6. A significância da Emenda Constitucional nº 72

Muitos dos “direitos” estendidos aos “domésticos”, rigorosa e concretamente, não terão efeito.

A “proteção do salário na forma da lei, sendo crime a retenção dolosa” depende de lei, aguardada desde 1988 pelos trabalhadores “urbanos e rurais”. Os domésticos só farão se juntar a tais expectadores.

A “garantia do salário mínimo, para os que recebem remuneração variável” é regra inócua, haja vista que o salário mínimo já era garantido ao doméstico pela redação original do parágrafo único do art. 7º da CF.

A “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” imporá à União a edição de Normas Regulamentares para o “ambiente doméstico”, o que deverá ocorrer “*ad calendas graecas*” ou no “dia do são nunca”, cumprindo destacar que as “casas” estão a salvo de qualquer fiscalização por parte do Ministério do Trabalho¹⁷, por expressa disposição constitucional¹⁸.

As proibições “de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” ou a “de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, certamente, já estavam vetadas nos “princípios fundamentais” e nos “direitos e garantias fundamentais” enunciados na mesma Constituição Federal¹⁹, sem embargo da Lei nº 9.029/95²⁰, que se aplica às relações de emprego em geral, domésticas inclusive.

Já quanto ao “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, cabem temperamentos e reservas, forte na convicção de que a própria Constituição Federal (art. 8º) apruma e sistematiza a “associação sindical” partindo da suposição da existência de uma “categoria econômica”, que nada tem com a atividade de “empregador doméstico” que, como já indicado, não exerce atividade lucrativa. Ademais, inconcebível que um “empregador doméstico”, pessoa natural (física), possa ser sujeito de um acordo coletivo de trabalho, instrumento normativo próprio de empresas (art. 611, § 2º da CLT), valendo lembrar que sequer se sujeitam às contribuições sindicais. Sem uma emenda constitucional, que redefina

17 O MTE, em 12.03.13, editou a Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT, com a seguinte ementa: “Requisição. MPT. Trabalho Doméstico. Fiscalização “in loco”. Impossibilidade. Conceito de estabelecimento (CLT) não equiparável ao de casa (Constituição Federal) para fins de livre acesso da Inspeção do Trabalho, que remanesce restrito ao primeiro. Impossibilidade de que a requisição ministerial seja equipada à determinação judicial”.

18 “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI, CF).

19 CF/1988: **art. 3º** “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e **art. 5º** “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei.”

20 Lei nº 9029, de 13.04.1995: **Art. 1º** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

associações sindicais, não será possível tratarmos de “sindicato das donas de casa” e “sindicatos dos domésticos” como manejadores de instrumentos coletivos ou partícipes de dissídios coletivos de natureza econômica.

Já quanto à “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”, há que se admitir a inexistência de aprendizado regular à profissão de doméstico e que as residências não são lugares perigosos ou insalubres. O empregador doméstico, então, deve observar a idade mínima de 16 anos à livre contratação. Nada além.

A “integração à previdência social” já tem regulação desde 1972.

Os demais direitos (relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; FGTS; remuneração do trabalho noturno superior a do diurno; salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escola; seguro contrato acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa) expressamente são dependentes de leis, certo que elas também deverão conter regras que simplifiquem “os cumprimentos das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades”.

Resta aguardar.

De tudo, pois, restaram os novíssimos direitos: “duração do trabalho normal não superior a 08 horas e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo e convenção coletiva de trabalho” e “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal”.

Empregadores e trabalhadores domésticos, por não se sujeitarem à CLT (art. 7º, letra “a”), não podem e não devem ser incentivados à utilização de controle de ponto, acordos de compensação de horas ou banco de horas, registros de intervalos para repouso e alimentação que estão nela previstos. Ora bem, a própria CLT a tanto não obriga as empresas

empregadoras que mantenham até “dez trabalhadores”²¹, número de empregados pouco provável em um ambiente residencial.

Cabe, por agora, aguardar a iniciativa do Congresso Nacional que, advertido pelos cidadãos e cidadãs que trabalham (e em regra também na condição de empregados) e empregam domésticos, tem a obrigação de consertar o que estava razoável e suficientemente arrumado. O diacho é que “de onde menos se espera daí é que não sai nada”, como dizia o Barão de Itararé²².

Desculpe-nos Saramago: tenhamos pressa sim e não percamos tempo, pois se são verdadeiros os dados do IBGE, que contou mais de sete milhões de domésticos, há, no mínimo, mais sete milhões de famílias, ou algo como 28 milhões de pessoas, aguardando o “remendo” da emenda.

O Estado tem sido presunçoso ao supor que, mantendo mais de 30 milhões de analfabetos, absolutos ou funcionais, serão eles absorvidos pelo mercado de trabalho competitivo... E absolutamente arrogante ao não discernir que a natureza da relação estabelecida entre empregados e empregadores domésticos nada tem de injusta e escravagista... Bem ao contrário, tem funcionado como antessala à melhoria de vida.

Quem vive no mundo real sabe disso...

Outono/2013

21 CLT, Art. 74, § 2º: “- Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

22 Pseudônimo de Apparício Fernando de Brinkerhoff Torelly (1895-1971) jornalista e escritor.